ACO-UTR-462/2023

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/009689/2021 |
| Denunciante | - | Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) |
| Denunciada | - | Secretaria Municipal de Educação |
| Objeto | - | Denúncia para apurar eventuais irregularidades trabalhistas nos contratos administrativos firmados com empresas terceirizadas, em decorrência da suspensão de contratos e redução da jornada de trabalho com as empresas Denjud Refeições Coletivas, Administrativas e Serviços Ltda. (atual Singular Gestão de Serviços Ltda.) e Apetece Sistemas de Alimentação S.A. |

46ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SME. Apuração de eventuais irregularidades trabalhistas nos contratos administrativos firmados com empresas terceirizadas. 1. Nos TCs 16.915/2021 e 16.882/2021, relativos a Representações sobre o mesmo assunto, em período imediatamente seguinte ao desta denúncia, a Equipe de Auditoria concluiu pela procedência da matéria, pois a contratada deixou de cumprir com seus deveres de pagamento dos servidores de merenda e nutricionistas contratados. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, visto que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente, e, no mérito, em julgá-la procedente.

**ACORDAM**, à unanimidade, em não fazer determinações, tendo em vista que a Origem adotou as medidas necessárias.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao eminente representante e à Secretaria Municipal de Educação, para ciência, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de agosto 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinado em 07/08/2023

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/09/2023 15:11:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 02/10/2023 16:11:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 009.689/2021**

Egrégio Plenário

Em julgamento a denúncia apresentada pelo Vereador Toninho Vespoli sobre supostas irregularidades trabalhistas nas relações oriundas dos contratos administrativos firmados com a Singular Gestão de Serviços Ltda. e com a Apetece Sistemas de Alimentação S.A., empresas terceirizadas responsáveis pela alimentação da Rede Municipal de Educação (RME).

O Denunciante relata que:

- *Os contratos de terceirização foram suspensos em 13.04.2020 em decorrência da pandemia (art. 3º do Decreto Municipal 59.321/2020);*
- *Conforme noticiado pelo jornal Carta Capital, (...) pelo menos 33 escolas da Zona Leste da cidade de São Paulo estariam sem merendeiras, por conta do rompimento de contrato entre a empresa responsável pela terceirização;*
- *Em agosto de 2020, uma matéria do jornal G1 trouxe dados impressionantes em relação à situação das merendeiras: pouco mais de 4.200 merendeiras de escolas estaduais e municipais haviam sido demitidas, num total de 9 mil, ou seja, praticamente a metade do efetivo completo.*
- *Além da demissão, há relatos de não pagamento dos 30% do salário que a empresa deveria ter enviado aos funcionários.*
- *Outras funcionárias ainda relataram a falta de depósito de contribuições concernentes ao INSS por parte das empregadoras.*
- *Mesmo com a retomada integral dos contratos com as empresas terceirizadas, no dia 15/02/2021, temos recebido diversas denúncias de merendeiras acerca de suspensão de contratos de trabalho e redução da jornada de trabalho, por parte das contratadas*

*da municipalidade, quais sejam, SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA e APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.*

Ao final, requereu a apuração da existência de irregularidades trabalhistas nas relações oriundas dos contratos administrativos com empresas terceirizadas responsáveis pela alimentação da rede municipal de educação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se da seguinte forma (Peças 08/09):

> *(...) na hipótese de se entender por averiguar a possibilidade de instauração de procedimento de controle externo, entendo necessário submeter os termos do ofício à SFC, para verificação de eventuais pontos de fiscalização/auditoria, tendo-se em vista a abrangência e a generalidade dos fatos trazidos na denúncia encaminhada pelo Nobre Vereador.*
>
> *Sem prejuízo da providência acima, reitero sugestão de solicitar-se pesquisa complementar à SFC acerca da existência de processos/procedimentos relacionados ao relatado.*

A Subsecretaria de Controle Externo, em análise preliminar, considerou a Denúncia improcedente, diante da abrangência dos fatos narrados e da ausência de documentação instruindo o feito. Lastreada documentação relativa aos contratos, e considerando que questões de atrasos salariais ou demissões de empregados terceirizados são atinentes à Justiça Trabalhista, manteve seu entendimento. (Peça 31).

Determinada a intimação da Origem para manifestação e indicação dos responsáveis pelos atos analisados (Peça 32), repetiu as conclusões da Auditoria (Peça 43), que foram ratificadas em Relatório Conclusivo (Peça 47). Nele, a Auditoria consignou que a notícia veiculada na Carta Capital trata de contrato firmado com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Peça 03), motivo pelo qual não foi objeto de análise no presente processo.

De outra parte, a notícia veiculada no G1, relativa ao Município de São Paulo (Peça 02), narra a demissão de funcionárias merendeiras, o não pagamento de 30% dos salários pelas respectivas empresas e a falta de depósito

de contribuições relativas ao INSS. Ressalte-se que não consta menção ao Contrato, o local de ocorrência do fato ou qualquer outra diretriz à fiscalização, conduzindo a Auditoria a restringir a análise às medições referentes aos meses de abril a setembro de 2020, além de maio de 2021, nos ajustes celebrados sobre a matéria com as empresas Apetece Sistemas de Alimentação S.A. (Contrato 35/SME/CODAE/2017) e Singular Gestão de Serviços Ltda., anteriormente denominada Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda. (Contrato 36/SME/CODAE/2017).

Sobre as demissões, entendeu a Auditoria que o Poder Público não tem ingerência sobre os atos empresariais de suas contratadas (fl. 04, Peça 47).

Quanto ao Contrato nº 35/SME/CODAE/2017, celebrado com a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A., concluiu que não há, no período e lote analisados, indícios de irregularidades fiscais ou trabalhistas (Peça 47), nos seguintes termos:

> *Analisamos o processo de pagamento de abril/2020 (6016.2020/0065676-6) do Lote 08 e constatamos que houve o apostilamento publicado no DOC em 13.05.2020 (peça 13 – fl. 106), cujo objeto foi a suspensão consensual do Contrato Administrativo de Prestação de Serviço nº 35/SME/CODAE/2017, por razão da calamidade pública reconhecida pelo Decreto nº 59.291/2020.*
>
> *A cláusula segunda do apostilamento consignou que o prazo de execução do contrato original ficaria suspenso por tempo indeterminado a partir do dia 13.04.2020, até que cessada a situação de calamidade. Sua suspensão em nada alterou os valores contratados (peça 13 – fl. 100). (...)*
>
> *Conforme informação do Sindimerenda (peça 13 – fl. 138) a Apetece comunicou que em 24.04.2020 foi feita a suspensão do contrato de trabalho de suas cozinheiras escolares e pessoal administrativo conforme Medida Provisória 936-2020 pagando o valor de 30% salários no mês de abril e os 70% restantes sendo pagos pelo governo diretamente em suas contas pessoais.*
>
> *Na peça 13 – fl. 1064 consta a informação da Divisão de Finanças e Repasses da Alimentação Escolar que a empresa*

*apresentou todos os documentos relacionados no art. 6º do Decreto 59.456 de 19/05/2020 e documentação fiscal da empresa e os mesmos foram analisados e conferidos pelos fiscais do contrato. Constam ainda do mesmo processo de pagamento as certidões atualizadas comprovando a regularidade fiscal, certificado de Regularidade do FGTS e guia da Previdência Social (competência: abril/2020) (peça 13 – fls. 1041-1043).*

*Na peça 14 – fl. 03, que trata do SEI 6016.2020/0071258-5 (pagamento maio/2020) consta a certidão negativa de débitos trabalhistas e à fl. 17 consta declaração de que a empresa aderiu à prorrogação de pagamento das contribuições previdenciárias relativas à competência de maio de 2020 conforme estabelecido na Portaria n. 245/2020.*

*Na peça 15 – fl. 02, que trata do SEI 6016.2020/0079701-7 (pagamento junho/2020) consta a certidão negativa de débitos trabalhistas. Já na peça 16 – fls. 01-02 consta a guia de recolhimento do FGTS e INSS.*

*Na peça 17 – fl. 03, que trata do SEI 6016.2020/0081789-1 (pagamento julho/2020) consta a certidão negativa de débitos trabalhistas e nas fls. 09-11 consta a guia de recolhimento do FGTS e INSS.*

*Na peça 18 – fl. 03, que trata do SEI 6016.2020/0081791-3 (pagamento agosto/2020) consta a certidão negativa de débitos trabalhistas e nas fls. 09-11 consta a guia de recolhimento do FGTS e INSS.*

*Na peça 19 – fl. 03, que trata do SEI 6016.2020/0081792-1 (pagamento setembro/2020) consta a certidão negativa de débitos trabalhistas e nas fls. 11-14 consta a guia de recolhimento do FGTS e INSS.*

*Por fim, analisando o processo de pagamento mais recente autuado, SEI 6016.2021/0061019-9 (pagamento maio/2021), consta o certificado regularidade do FGTS (SEI 046155383) e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (SEI 046155506).*

Quanto ao Contrato nº 36/SME/CODAE/2017, celebrado com a empresa Singular Gestão de Serviços Ltda., não constam, no período e lote analisados, indícios de irregularidades fiscais ou trabalhistas (Peça 47), conforme excerto:

> *Analisamos o processo de pagamento de abril/2020 (6016.2020/0065389-9) do Lote 7A e constatamos que houve o apostilamento publicado no DOC em 12.05.2020 (peça 22 – fl. 01), cujo objeto foi a suspensão consensual do Contrato Administrativo de Prestação de Serviço nº 36/SME/CODAE/2017, por razão da calamidade pública reconhecida pelo Decreto nº 59.291/2020.*
>
> *A cláusula 1.2 do apostilamento consignou que prazo de execução do contrato original ficaria suspenso por tempo indeterminado a partir do dia 13.04.2020, até que cessada a situação de calamidade. Sua suspensão em nada alterou os valores contratados (peça 23 – fl. 92).*
>
> *No processo de pagamento SEI 6016.2020/0065389-9 consta o certificado de regularidade do FGTS e guia de pagamento da Previdência Social (competência: abril/2020) (peça 24 – fls. 13 e 15).*
>
> *Na peça 25 – fl. 03, que trata do SEI 6016.2020/0071334-4 (pagamento maio/2020) consta a certidão negativa de débitos trabalhistas, na fl. 10 a guia de pagamento da Previdência Social e à fl. 12 o certificado de regularidade do FGTS.*
>
> *Na peça 26 – fl. 04, que trata do SEI 6016.2020/0079796-3 (pagamento junho/2020) consta a certidão negativa de débitos trabalhistas. Já na fl. 01 consta o certificado de regularidade do FGTS e na fl. 12 a guia de recolhimento do INSS.*
>
> *Na peça 27 – fl. 03, que trata do SEI 6016.2020/0081810-3 (pagamento julho/2020) consta a certidão negativa de débitos trabalhistas, na fl. 01 consta o certificado de regularidade do FGTS e à fl. 11 consta o parcelamento do INSS em 60 parcelas.*
>
> *Na peça 28 – fl. 03, que trata do SEI 6016.2020/0081811-1 (pagamento agosto/2020) consta a certidão negativa de débitos trabalhistas. Já na fl. 01 consta o certificado de regularidade do FGTS e na fl. 11 a guia de recolhimento do INSS.*

*Na peça 29 – fl. 03, que trata do SEI 6016.2020/0081814-6 (pagamento setembro/2020) consta a certidão negativa de débitos trabalhistas. Já na fl. 01 consta o certificado de regularidade do FGTS e nas fls. 9-12 consta a informação de que a Contratada procedeu à apuração dos valores devidos de INSS de Setembro/2020 e que gerou saldo a compensar, pois os valores das retenções provenientes de Notas Fiscais de Serviços foram superiores aos valores devidos, gerando assim, saldo compensatório e ainda positivo para o mês subsequente. A compensação está preconizada na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acostada na documentação.*

*Por fim, analisando o processo de pagamento mais recente autuado, SEI 6016.2021/0060655-8 (pagamento maio/2021), consta o certificado regularidade do FGTS (SEI 046109693) e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (SEI 046110162).*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (Peças 49/50).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Denúncia, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos (Peça 56).

A Secretaria Geral, com relação à admissibilidade da denúncia, opinou pelo seu conhecimento, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento.

No mérito, acompanhou a Auditoria pela improcedência da Representação, tanto sobre a inexistência de indícios de irregularidades fiscais ou trabalhistas em ambos os contratos usados como paradigma para fiscalização, quanto sobre as demissões, porquanto a Administração Pública não tem ingerência sobre atos empresariais da espécie de suas contratadas.

É o relatório.

# VOTO

1 - Preliminarmente, conheço da representação oferecida pelo Vereador Toninho Vespoli, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade, previstos regimentalmente.

2 - Esclareço que duas reportagens serviram para instruir a presente Representação tratando de alimentação de estudantes, mas uma delas diz respeito a contrato firmado com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, afastando-se, pois, a competência desta Corte de Contas de atuar no controle externo desta matéria, na medida em que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo detém a atribuição para tanto.

3 - A outra reportagem, relatando a demissão de funcionárias merendeiras da Rede Municipal de Educação da Cidade de São Paulo, assinalava o não pagamento de 30% dos salários pelas respectivas empresas e a falta de depósito de contribuições relativas ao INSS, mas sem se mencionar o número de contrato, o local específico de ocorrência do fato ou outros dados aptos a direcionar a fiscalização.

4 - Mesmo assim, a Auditoria assentou a fiscalização delimitando-se em dados relativos às prestações previdenciárias e ao pagamento de salários em ajustes celebrados, recaindo, então a atuação do Controle Externo em ajustes celebrados com as empresas Apetece Sistemas de Alimentação S.A. (Contrato 35/SME/CODAE/2017) e Singular Gestão de Serviços Ltda., anteriormente denominada Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda. (Contrato 36/SME/CODAE/2017).

5 - Na fiscalização referente aos meses de abril a setembro de 2020, além de maio de 2021, nos documentos coletados por amostragem, a Auditoria não vislumbrou indícios de irregularidades fiscais ou trabalhistas. Analisando os processos de pagamento feitos concluiu que tinham amparo em legislação

excepcional que passou a viger em decorrência da pandemia, no período aludido pela reportagem (abril/2020 até maio/2021).

6 - Não obstante, mas em razão da relevância da matéria, ampliando-se o período fiscalizado, observa-se a existência de ocorrências mais recentes (de outubro/2021 até janeiro/2022), com publicações da Pasta (DOC de 18.01.2022) comunicando pagamentos por via administrativa de salário e vale alimentação a funcionários vinculados ao Contrato nº 36/SME/CODAE/2017, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro/2021. Nessa perspectiva, verifica-se que nos TCs 16.915/2021 e 16.882/2021, relativos a Representações sobre o mesmo assunto, em período imediatamente seguinte ao da Representação ora em análise, a Equipe de Auditoria conclui pela procedência da matéria, pois "*a contratada deixou de cumprir com seus deveres de pagamento dos servidores de merenda e nutricionistas contratados*".

7 - Constata-se que o Contrato nº 36/SME/CODAE/2017 foi rescindido unilateralmente por inexecução parcial (DOC 14.12.2021), em cujo Procedimento SEI reportam-se pendências trabalhistas desde maio/2021. E foi aplicada à empresa SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de São Paulo pelo prazo de 05 (cinco) anos (DOC 22.03.2022).

8 - De fato, a Representação traz elementos envolvendo a responsabilidade no acompanhamento da execução contratual pela Administração e que, no exercício dessa atividade e dela decorrente, acabou por realizar pagamentos por via administrativa aos prestadores de serviços da contratada; houve rescisão unilateral por inexecução parcial de ajuste e até de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de São Paulo pelo prazo de 05 (cinco) anos a uma das empresas contratadas.

9 - Isto posto, diante dos elementos que informam a matéria e que abrangem obrigações contratuais reflexas envolvendo alimentação dos alunos da Rede Municipal de Educação, julgo procedente a Representação, mas deixo de fazer determinações, tendo em vista que a Origem adotou as medidas necessárias.

10 - Dê-se ciência, com o envio de cópias deste relatório e voto, bem como do Acórdão a ser produzido à Secretaria Municipal de Educação e ao Eminente Representante.

11 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.08.07 12:09:42 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

JCS